



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
Av Santos Dumont, 903 - centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3132-1857 - E-mail: cp-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004074-45.2023.8.16.0075

Processo: 0004074-45.2023.8.16.0075
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Edital
Valor da Causa: R\$1.900,00
Impetrante(s): • AGUIA POWER SEGURANÇA EIRELI
Impetrado(s): • DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERTANEJAPR
• MOVVI SISTEMAS LTDA
• Município de Sertaneja/PR

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGUIA POWER SEGURANÇA EIRELI** contra ato coator do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA** e **MUNICÍPIO DE SERTANEJA**.

Sustentou a parte impetrante que o MUNICÍPIO DE SERTANEJA publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2023, que teria por objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Monitoramento de Câmeras de Segurança e Monitoramento do Botão do Pânico e Prestação de Serviços em Comunicação de Dados (Internet Banda Larga), com tecnologia fibra óptica, com os equipamentos necessários para o seu funcionamento nas escolas e projetos sociais no Município de Sertaneja/PR e Paranagi/PR.

Sustentou que a empresa vencedora MOVVI foi detentora do melhor lance em apenas 02 (dois) segundos após o seu último lance, sendo-lhe impedida de efetuar novo lance.

Sustentou, no entanto, que a empresa vencedora do certame detém em seu quadro social a servidora pública ativa DANIELI FERREIRA GUEDES, cuja participação estava expressamente proibida no Edital do Pregão Eletrônico (item 3.3.7).

Diante disso, ao final, requereu ao final a concessão da segurança, ante a caracterização do direito líquido e certo da impetrante, para que seja declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 46/2023, considerando que apresentou o segundo menor preço.

A liminar foi parcialmente deferida (mov. 7.1).

A Autoridade Coatora apresentou informações (mov. 20.1) aduzindo, preliminarmente, na necessidade de liberação da contratação dos demais objetos do Pregão Eletrônico nº 46/2023; no mérito, sustentou que a vedação prevista no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93, não é restritiva, sendo vedada apenas quando há existência de indícios de que o servidor que faça parte do quadro societário da empresa licitante reúna condições de significativa influência no âmbito da licitação. Juntou documentos (mov. 20.2 a 20.4).

Decisão para delimitar a suspensão do Pregão Eletrônico apenas no tocante ao item 1 do Edital, prosseguindo-se quanto aos demais objetos (mov. 28.1).

O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança (mov. 37.1).

Determinação de emenda à inicial para inclusão no polo passivo da empresa vencedora do certame MOVVI SISTEMAS LTDA. bem como a comprovação do cumprimento integral da liminar quanto à análise da regularidade da situação da parte impetrante (mov. 40.1).

A parte impetrada informa que a parte impetrada foi habilitada no certame em comento (mov. 43.1).

Emenda à inicial (mov. 44.1).

Recebida a emenda à inicial (mov. 46.1).

A empresa vencedora da licitação foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo *in albis* (mov. 55.1 e 56.1).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º, da Lei 12.016 /2009, caberá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano no momento da impetração. Assim, a prova é pré-constituída com todos os documentos necessários para a comprovação do seu direito.

HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data". 13ª ed., p. 13/14) conceitua o direito líquido e certo da seguinte forma:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras



palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Cinge-se a controvérsia quanto ao impedimento na participação do procedimento licitatório lançado por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2023 da empresa vencedora MOVVI SISTEMAS LTDA. por possuir em seu quadro societário servidora da Administração Pública Municipal.

Em análise à Alteração Contratual de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Limitada da empresa vencedora (mov. 1.8) constou que foi admitida na sociedade empresarial a **DANIELI FERREIRA GUEDES**, sendo ela servidora pública efetiva desde 12/04/2016.

Segundo o item 3.3 e seu subitem 3.3.7 há expressa vedação em sua participação:

“3.3 – Não poderão participar deste pregão:

3.3.7 – Servidor ou dirigente deste Município de Sertaneja, estendendo-se a proibição à pessoa jurídica de direito privado que possui em seu quadro de sócios ou dirigentes, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, para fins de conhecimento e cumprimento, conforme Acórdão nº 2745/2010 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Também dispõe o art. 9º, §1º da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei n. 14.133/21 passando a dispor sobre o assunto da seguinte forma:

Art. 9º. (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Da exegese dos dispositivos em comento, deflui-se que a empresa vencedora do certame estava impedida de participar.

Tal entendimento encontra respaldo nas lições do administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., ver., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 248):



“34) A irrelevância da natureza das atribuições do agente

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competência decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.

Na vigência da Lei 8.666/1993 (que consagrava impedimento similar), o TCU enfrentou a matéria em decisão interessante, plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/2021.

*Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. **O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação de que o deslinde da questão “não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).**” (Destaquei)*

Neste sentido, trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. **Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).** O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (REsp 254.115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08 /2000, p. 154) (Destaquei).*

Também seguem os entendimentos jurisprudenciais:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÕES - SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA LICITANTE - VEDAÇÃO - RESPALDO LEGAL - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE** - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 8.666/93, é vedada a participação, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. 2. A vedação legal abarca a participação indireta do servidor membro da sociedade limitada que almeja participar do certame, haja vista que o art. 9, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Precedentes do TCU e do STJ. 3. A possibilidade de servidores públicos do Município de Montes Claros contratarem com a*



Administração, prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, não se sobrepõe a vedação condita no art. 9º, III, da Lei de Licitação. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000191541705001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020) Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA IMPETRANTE QUE DETÉM EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPEDIMENTO EM PARTICIPAR DO CERTAME. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ITEM 3.2.4 DO EDITAL N. 002/2021. CLÁUSULA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.666/93 E ART. 9º, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 14.133/21. MATÉRIA PACIFICADA NO TJSC EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50000453620218240034 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000045-36.2021.8.24.0034, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 10/08/2021, Terceira Câmara de Direito Público) Destaquei

Destarte evidente a ilegalidade da participação da empresa vencedora do certame.

Assim, entendo que inexistem razões para a alteração do posicionamento manifestado quando da análise do pedido de liminar.

Imperioso ainda destacar que da decisão liminar não sobreveio qualquer recurso, permanecendo, portanto, vigente em seus fundamentos.

Desse modo, ratificando o conteúdo da decisão liminar, que faço integrante à presente decisão, concluo pela concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil/2015, **confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado pela parte impetrante **ÁGUIA POWER SEGURANÇA EIRELI** na presente ação mandamental, para o fim de conceder a segurança pleiteada, para declarar vencedora do objeto do item 1 do item 3.1 do Anexo 01 do Pregão Eletrônico nº 46/2023.

As custas e despesas processuais pela parte impetrada.

Sem condenação em verba honorária, conforme Súmula 105 do STJ.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, data da assinatura digital.

Thais Terumi Oto

Juíza de Direito